

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2014.0000072065

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0003790-59.2008.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em

são apelantes ANDERSON LUIZ CANDIDO (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA) e GRAZIELA IMACULADA DA SILVA (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA), é apelado NELSON BARBOSA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

WALTER CESAR EXNER (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0003790-59.2008.8.26.0180

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Apelante: Anderson Luiz Candido e Graziela Imaculada da Silva

Apelado: Nelson Barbosa

Voto nº 7.698

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULO — Inequívoca a culpa do corréu condutor veículo, elemento do fundamental à configuração responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito – Ingresso em via preferencial e desrespeito à preferência de passagem - A inobservância dos cuidados indispensáveis na condução de veículo automotor caracteriza manifesto desrespeito as regras de trânsito, iustificando responsabilidade а pela indenização Dever de indenizar Comprovação do nexo entre os danos causados e o sinistro – DANOS MORAIS – Adequação do "quantum" arbitrado – A indenização deve observar a proporcionalidade entre o dano sofrido, a reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido — Sentença mantida por seus próprios fundamentos — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por ANDERSON LUIZ CANDIDO e GRAZIELA IMACULADA DA SILVA, nos autos da ação indenizatória que lhe move NELSON BARBOSA objetivando a reforma da sentença (fls. 247/260) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Júlio César Ballerini Silva, que julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

3.021,73, e cinco salários mínimos a titulo de danos morais, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Sustentam os réus apelantes (fls.264/275), que a r. sentença deve ser modificada, uma vez que, inconteste a culpa exclusiva do autor no acidente. Aduz, ainda, que a condenação por danos morais não pode prevalecer, tendo em vista que eles passaram pelos mesmos dissabores que o autor.

Recebido o apelo em seu duplo efeito (fls. 276), houve contrarrazões (fls. 277/280).

#### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização, por meio da qual objetiva o autor se ver ressarcido pelos danos sofridos em razão do acidente automobilístico alegadamente acarretado pelo corréu **Anderson**.

Compulsando-se os autos, tem-se como incontroverso, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 156/157, o autor e o corréu **Anderson**, conduzindo o veículo de propriedade da correquerida **Graziela**, se envolveram em um acidente de trânsito, causando os danos narrados nos autos.

Conforme se depreende, o autor trafegava pela Rua Sebastião Miguel, sentido centro bairro, quando, no cruzamento com a Rua Avelino A. Marques, o corréu **Anderson**, não respeitando a preferência de veículos, atravessou a via preferencial, e por esta razão, acabou por



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

colidir com a motocicleta conduzida pelo autor.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa do condutor réu que, pela dinâmica do acidente, não observou a todas as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente.

Conforme se extrai do laudo pericial (fls. 177), o acidente ocorreu no cruzamento entre as Ruas Avelino A. Marques e Sebastião Miguel:

"Após consultar o mapa da cidade no sentido de orientar a localização do local do fato, verificou-se que as Ruas Avelino Marques e Sebastião Miguel desenvolvem-se de forma relativamente "paralelas" e confluem em outra rua (via que liga Bairro Jardim do Trevo ao Bairro ao Bairro Jardim Brasil e distrito industrial), cujo nome não consta no mapa disponível à Pericia.

Segundo informações de moradores do bairro e do proprietário do guincho ("Maça") que efetuou a remoção dos veículos, o local exato do fato corresponde à confluência formada entre a via sem nome supracitada e a Rua Avelino A. Marques, conforme croque anexo".

O depoimento do Policial Militar (fls. 190/191), Lucas Teixeira, que socorreu as partes após o acidente, também é no mesmo sentido que o laudo pericial acima:

"(...) o depoente constatou que a motocicleta Honda/CG 125



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Titan K, de cor prata, de placa DJY – 3028 de E. S. Pinhal, conduzida por Nelson Barbosa, seguia pela Rua Sebastião Miguel, via preferencial, enquanto o veículo marca VW/Gol, placa CWP 3928 de E.S. Pinhal, conduzido por Anderson Luiz Cândido, trafegava pela Rua Avelino A. Marques, oportunidade que no referido cruzamento houve a colisão dos veículos, acreditando o depoente que o veículo VW/Gol deu causa ao acidente por ter invadido a via preferencial;"

Como se vê, a alegação dos réus de que o acidente ocorreu após o cruzamento não possui embasamento, afinal, tanto o laudo pericial quanto o depoimento do Policial Militar afirmam que o acidente ocorreu no cruzamento entre as duas ruas mencionadas. Ademais, observa-se que no laudo que a própria pessoa que realizou a remoção dos veículos, conhecido como "Maça", afirmou que a motocicleta do autor e o automóvel do réu se encontravam no cruzamento.

Não obstante, nada impediria que os veículos estivessem parados em lugares diferentes daquele em que ocorreu a colisão, isso porque, no momento do acidente, o corréu pode ter trafegado com seu veículo por mais alguns metros, ou mesmo ter parado perto do meio fio, uma vez que ele mesmo afirma que deixou o local para ir buscar os documentos do veículo.

Além disso, restou claro que o apelado trafegava pela via preferencial, no momento em que o apelante ingressou de inopino na mencionada via, sem respeitar a preferência de passagem, atingindo-lhe de fronte.

Atravessar uma via principal é manobra que exige cuidado pelo condutor, que, antes de realizá-la, deve observar o tráfego local e respeitar a preferência dos demais veículos, o que não se verificou no caso em tela.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Cumpria ao corréu condutor, que transitava pela via secundária, ao se aproximar do cruzamento, ter tomado as devidas cautelas antes de tentar atravessar a via principal, de modo a evitar qualquer acidente.

O corréu condutor, além de ter desrespeitado a preferência do autor, estava trafegando em velocidade excessiva, conforme depoimento da testemunha trazida pelo autor, Eliana Del Bianchi, a qual, apesar de não ter presenciado a colisão, afirmou que momentos antes do acidente o corréu a ultrapassou em alta velocidade, chegando a ouvir inclusive o barulho da colisão (fls. 95/96).

Portanto, a culpa do apelante condutor é inequívoca, uma vez que não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não desconstituindo, por esta razão, as alegações trazidas em sede de inicial, em observância ao que determina o artigo 333 do Código de Processo Civil:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor.

*(...)*"

Como é cediço, não basta a alegação, deve haver a comprovação. O conjunto probatório possui a finalidade de convencimento do julgador, competindo, por esta razão, a produção das provas às partes, para demonstração de suas respectivas alegações.

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Tribunal:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE E/OU EXCLUSIVA. NÃO CARACTERIZADAS. VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVAS PARA EMBASAR TAL ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CPC. IMPRUDÊNCIA DA RÉ QUE TRAFEGAVA PELA VIA SECUNDÁRIA QUE INGRESSOU EM CRUZAMENTO SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. O cruzamento sinalizado com a placa "pare" impõe ao condutor o dever de deter completamente a marcha de seu veículo e só ingressar na via se puder fazê-lo com segurança. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado que a conduta da ré deu causa exclusiva á ocorrência do acidente, pois ao avançar e desrespeitar a sinalização de parada obrigatória contida em cruzamento, colidiu com o veículo que tinha prioridade de passagem." (TJSP, Apelação nº 0064006-25.2009.8.26.0576 - Rel. Adilson de Araújo- 31ª Câmara de Direito Privado – d.j. 08.02.2011)

"EMENTA: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos.

- 1. <u>Demonstrando a autora a culpa dos réus na eclosão do acidente de trânsito que lhe causou danos materiais e morais, estes também plenamente demonstrados, àqueles últimos cabia a desconstituição dos fatos demonstrados contra si, a teor do artigo 333, II, do CPC.</u>
- 2. Revela imperícia a conduta do motorista que, supondo iminência de invasão de sua trajetória, justamente lança o seu conduzido contra aquele que vem em sentido oposto, em rodovia dotada de mão dupla, causando acidente e gerando danos, pelos quais deve ser responsabilizado.
- 3. Recurso improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.10.455880-8 Rel. Vanderci Álvares 25ª Câmara de Direito Privado d.j. 02.12.2010)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Acidente de Veiculo. Ressarcimento de danos. Cerceamento de Defesa. Necessidade de nova oitiva de testemunhas. Impropriedade. Apresentado o rol de testemunhas na contestação, preclusa a sua posterior complementação. Preliminar rejeitada.

Acidente. Seguro de Veículo. Reparação de danos. Impugnação do valor do dano. Impugnação baseada em afirmações sem a correspondente e devida prova. Ausência de prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor (CPC, art. 333, inciso II). Mantida a sentença de procedência neste tópico. Desprovido o recurso do proprietário-condutor do veículo causador do acidente.

Condições da ação. Acidente de Veículo. Ilegitimidade de Parte. Preliminar reiterada no recurso interposto pela ré. Acolhimento. A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado. Incidência da Súmula 132 do STJ. A transferência ocorre com a simples tradição do bem. Recurso provido para acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e extinção do processo, sem resolução de mérito, relacionado à parte excluída." (TJSP, Apelação nº 9114650-63.2007.8.26.0000 – Rel. Júlio Vidal – 28ª Câmara de Direito Privado – d.j. 09.08.2011)

No caso em tela, também não há que se falar em culpa concorrente, pois os réus não comprovaram a alegação de que o autor trafegava em alta velocidade.

Assim, devidamente comprovada a culpa exclusiva dos réus apelantes, inequívoco o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo autor.

Os documentos trazidos pelo autor (fls. 28/35) demonstram que, em razão do acidente, ele sofreu diversas fraturas nos punhos, joelhos, pernas e coluna, além de ter que utilizar cadeira de rodas



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

por um período. O laudo de exame de corpo de delito às fls. 208 também atesta que o autor apresentava: "1) Fratura consolidada de fêmur esquerdo; 2) Fratura consolidada do platô tibial direito; 3) Fratura consolidada de punho esquerdo; 4) Fratura consolidada de vértebra dorsal T8; 5) Cicatrizes cirúrgicas em fêmur esquerdo, perna direita e punho esquerdo em boas condições. Discussão e conclusão: Concluímos que a vítima veio a sofrer lesão corporal de natureza grave, pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias."

Por esta razão, faz jus o autor ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos, a fim de, além de compensar os abalos sofridos, ter cunho educativo ao causador do dano, de modo a se evitar novos ofendidos.

Relativamente a caracterização dos referidos danos morais, convém ressaltar lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

conduta lesiva, sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, tratase de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

Inconteste, portanto, a angústia do autor em razão das lesões acarretadas pelo acidente, sendo devida a compensação pelos distúrbios causados. Para sua reparação, segue-se a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Considerando estes aspectos, entendo que a r. sentença, que acertadamente fixou a quantia de 5 salários mínimos para a reparação dos danos morais sofridos, deve ser mantida, porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado

Neste sentido, a Jurisprudência deste Egrégio

Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Culpa da ré reconhecida, em razão de realização de manobra de conversão sem a devida cautela. <u>Indenização por danos morais devida, com valor fixado em parâmetro razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.</u> Procedência parcial. Apelação denegada." (TJSP, Apelação nº 0019874-07.2009.8.26.0664 – Rel. Sebastião Flávio – 25ª Câmara de Direito Privado – d.j. 06.07.2011) (Grifei)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS DECORRENTES RECONHECIMENTO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. A circunstância de permanecer por longo período afastado de suas atividades corriqueiras e normais, tendo que permanecer em repouso por razoável período (alguns meses), se submeter a tratamento médico e fisioterápico, implicando em dor e sofrimento, tudo em relação causal com o acidente culposo, à evidência trazem para a vítima dano moral indenizável, estando a merecer compensação capaz de aplacar a dor que suportou no período de convalescença.

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS — DANOS MORAIS — FIXAÇÃO — PARÂMETROS — EXCESSO CONFIGURADO — REDUÇÃO OPERADA. <u>A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a</u>



SECÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

constituir em um valor que sirva de bálsamo para a dor suportada e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Assim considerado, o arbitramento havido, por excessivo, merece redução." (TJSP, Apelação nº 0070319-18.2008.8.26.0000 - Rel. Paulo Ayrosa – 31ª Câmara de Direito Privado – d.j. 12.04.2011) (Grifei)

"ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE ARBITRAMENTO EM VALOR MODESTO. ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE O ARBITRAMENTO FOI EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DOS AUTORES NESTA PARTE IMPROVIDO E DOS RÉUS IMPROVIDO. O arbitramento da indenização por danos morais deve levar em conta a capacidade econômica dos réus e os constrangimentos suportados pelos autores. Assim, analisados tais requisitos e todas as particularidades do caso, o arbitramento da indenização foi realizado de maneira proporcional e razoável, de modo que deve ser mantido." (TJSP, Apelação nº 992.08.058055-5 - Rel. Adilson de Araújo- 31ª Câmara de Direito Privado - d.j. 27.10.2009)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**HUGO CREPALDI** 

Relator